



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N° 34.261**  
(Processo nº 2001/50776-2)

**Assunto:** Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de PACAJÁ (Convênio SEPLAN nº 035/00)

**Responsável:** Sra. MARIA ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS, Prefeita à época

**Proposta de decisão:** Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Lavratura da decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

**EMENTA:** Hão de ser consideradas irregulares as contas, declarado em débito para com o erário estadual pelo valor recebido devidamente atualizado, mais a multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 dias.

**Relatório do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA:** Processo nº 2001/50776-2

Este processo trata de **Tomada de Contas** instaurada na **Prefeitura Municipal de Pacajá**, exercício financeiro de 2000, e tem por objeto as contas relativas ao **convênio FDE nº 035/00**, celebrado com a **Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN**. A responsável é a Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos, ex-Prefeita Municipal.

O convênio, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, foi firmado em 29.03.2000 e teve por objeto a construção de 02 microssistemas de abastecimento de água.

A responsável não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificada, ficou-se inerte. A Seção Técnica então, nas fls. 67/68, emite Parecer e considera a ex-gestora em débito para com a Fazenda Pública Estadual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado, estando, ainda, sujeito a multa regimental. Citada por edital nº 145/03, todavia não apresentou defesa.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

O Ministério Público, por sua Subprocuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, considera as presentes contas irregulares, sem prejuízo aplicação de multa.

É o relatório.

### **PPROPOSTA DE DECISÃO:**

Ante o exposto, proponho que a Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos, seja considerada em débito para com o erário Estadual pelo valor recebido, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e condenada a recolhê-la aos cofres do Estado devidamente atualizado e acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento, e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa ao presente processo, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

**A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando em débito para com a Fazenda Estadual o responsável pela importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado e acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento, mais a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil, quantias estas a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Auditor convocado



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
MCS/Mat..0178730